



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344720**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019995-89.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DANIELA LEONCINI CORTIANA, são apelados LUIZ HENRIQUE CORTIANA e JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**PASTORELO KFOURI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9440**

Apelação Cível n. **1019995-89.2018.8.26.0506**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Ribeirão Preto/1ª Vara Cível

Juiz(a): Francisco Camara Marques Pereira

Apelante(s): Daniela Leoncini Cortiana

Apelado(a)(s): José Antonio Vieira Alves e Luiz Henrique Cortiana

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. EFEITOS DA REVELIA. AÇÃO CONTESTADA POR CORRÉU. FATOS PROVADOS NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de imissão na posse e condenou os réus solidariamente a pagar as despesas do bem e taxa de ocupação em valor a ser apurado em fase de liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a responsabilidade solidária da corré revel que não residia no imóvel pela condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se produzem os efeitos da revelia caso um dos corréus conteste a ação ou se as alegações de fato forem contrárias a prova dos autos.

4. Caso concreto em que, citada em endereço diverso do imóvel a ser imitado, a corré informou ao oficial de Justiça que em razão de divórcio pretérito não residia no bem objeto da lide.

5. Pedido de desistência do autor em relação à corré não apreciado em tempo próprio pelo magistrado singular.

6. Condenação solidária que deve ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: “A condenação de corré revel, havendo outro contestante, não produz os efeitos da revelia, A sentença deve observar os fatos provados na lide, nos termos do art. 345, IV, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 345, I e IV.  
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.848.104/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 11/5/2021.

Contra a r. sentença a fls. 395/399, que julgou parcialmente procedente a ação proposta para consolidar a medida liminar que determinou a imissão do autor na posse do imóvel objeto da ação e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas geradas pela coisa até a data da imissão, além de taxa de ocupação, a serem apuradas em fase de liquidação, insurge-se a corrê a fls. 481/486.

Em suas razões, alega que a ação foi proposta em 2018, mas deixou o imóvel em 2014 com seus filhos após episódio de violência familiar, que culminou na ação de divórcio litigioso ajuizada aos 27/07/2014.

Acrescenta que o autor peticionou nos autos requerendo a exclusão da apelante do polo passivo da lide por não residir no local (fls. 113), o que foi corroborado pelo documento a fls. 115/116. O autor indicou ainda a fls. 138/142, 147/149 e 184/185 que a apelante não residia no local, o que foi certificado também pelo oficial de Justiça a fls. 181.

Sustenta que diversas eram as provas inclusas nos autos de que não residia no imóvel cuja imissão se buscou, razão pela qual requer o afastamento da condenação da apelante ao pagamento das despesas geradas pela coisa até a data da imissão e da taxa de ocupação.

Os apelados não ofertaram contraminuta.

**É o relato do essencial.**

O recurso é tempestivo e o preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade da justiça à apelante por decisão de primeiro grau.

Cuida-se na origem de ação de imissão na posse proposta pelo adquirente de imóvel em leilão realizado aos 28/03/2018, cuja propriedade foi anteriormente consolidada ao Banco Bradesco S/A em 27/09/2016 em razão da inadimplência do devedor fiduciante.

A liminar de imissão na posse foi concedida pelo juízo singular. O corréu foi citado por hora certa em razão dos indícios de ocultação e a coproprietária virago, cujo nome constava da escritura de compra e venda registrada no 1º CRI local, não foi encontrada no imóvel pois, segundo testemunhas relataram ao oficial de Justiça, há muito ali não residia.

Em decorrência da informação, por diversas vezes o autor pleiteou a exclusão da ora apelante do polo passivo da ação, questão sobre a qual o juízo não decidiu. A “desistência da desistência” sobreveio a fls. 235/236, em petição protocolada aos 07/07/2020, considerando a ausência do pronunciamento judicial sobre o pleito formulado a fls. 113, protocolada aos 10/09/2018.

É dizer que em quase dois anos, apesar das várias informações de que a apelante não residia no local, inclusive certificadas pelo oficial de Justiça (que tem fé pública), o juízo não se manifestou sobre o pedido formulado e reiterado pela parte autora.

Diz o art. 345 do CPC que a revelia não produz a presunção da veracidade quando, havendo pluralidade de réus, um

deles contestar a ação (inciso I) ou quando as alegações de fato estiverem em contradição com prova constante dos autos (inciso IV).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TESES JURÍDICAS DEDUZIDAS EM APELAÇÃO. EXAME. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Embora a revelia implique presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, disso não resulta a automática e inevitável procedência dos pedidos formulados pela parte autora, tampouco limite ao exercício da dialética jurídica, pelo réu revel, visando à defesa técnica de seus interesses.

3. A presunção de veracidade sobre os fatos não subtrai do revel a possibilidade de discutir suas consequências jurídicas. Trata-se, ademais, de presunção relativa, pois é certo que ao Magistrado compete o exame conjunto das alegações e das provas produzidas pelas partes (inclusive o réu, se comparecer aos autos antes de ultimada a fase probatória), conforme dispõe o art. 345, IV, do CPC/2015.

4. Na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015. Logo, a devolutividade da apelação não está adstrita à revisão dos fatos e das provas dos autos, mas, especialmente, sobre as consequências jurídicas que lhes atribuiu o juízo a quo. Portanto, não apenas as matérias de ordem pública podem ser agitadas pelo réu revel em sua

apelação, mas todo e qualquer argumento jurídico que possa alterar o resultado do julgamento.

5. No caso concreto, as teses deduzidas na apelação traduzem o legítimo exercício do direito de defesa, sobretudo quando a impugnação volta-se contra a fundamentação explicitada pelo Julgador, que teria invocado os princípios da boa-fé, da função social do contrato e da equivalência para, em interpretação extensiva, condenar a recorrente no pagamento de multa contratual que se afirma inaplicável à espécie. Trata-se, portanto, de argumentação técnica que se contrapõe à solução jurídica conferida à lide pelo juiz de primeiro grau, longe de configurar inovação.

6. A possibilidade de revisão judicial e de mitigação da força obrigatória dos pactos, em casos excepcionais, não permite ao Judiciário criar obrigação contratual não avençada entre as partes, sobretudo no âmbito de uma avença para a qual não se invoca a incidência de lei protetiva.

7. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.848.104/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 11/5/2021.)

Não se desconhece que cabia à apelante trazer aos autos as provas que entendesse necessárias à sua defesa. Porém, outras havia de que a corré não tinha por domicílio o imóvel em questão: citada em endereço diverso para liminarmente deixar o imóvel objeto da lide em 60 dias, esclareceu ao oficial que não residia no local indicado na determinação judicial em virtude da separação (fls. 136).

Assim, a condenação solidária da apelante se mostra irrazoável. Não de outra forma os apelados não responderam ao recurso, apesar de intimados para tanto. É o caso, portanto, de declarar a improcedência da ação em relação à apelante.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**PASTORELO KFOURI**  
Relator